

O interesse social para a liberdade de expressão de juízes: uma análise a partir de casos em Angola e Brasil

- The social interest for the freedom of expression of judges: an analysis from cases in Angola and Brazil
- El interés social por la libertad de expresión de los jueces: un análisis de los casos en Angola y Brasil

André Augusto Salvador Bezerra¹

João Paulo da Silva Morais²

Resumo: A intensificação e radicalização dos conflitos políticos em diversos países, ocorrida nos últimos anos, alcançou juízes que têm exposto publicamente suas opiniões de maneira mais ostensiva. Neste contexto, pretendemos discutir possibilidades e impactos de restrição do exercício da liberdade de expressão de juízes. Assim o fazemos por pesquisa teórica que busca os fundamentos para o exercício do direito em discussão, que se soma a breve estudo de casos em que se discutiram possíveis restrições à liberdade de expressão sobre membros do Poder Judiciário, um ocorrido em Angola e outro, no Brasil. Ao final, concluímos que, embora a magistratura deva se submeter

1 Doutorado em 'Humanidades, Direitos e outras Legitimidades', pela Universidade de São Paulo e professor da Escola Nacional de Formação de Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasil. aabezerra@tjsp.jus.br

2 Graduação em Direito Universidade Agostinho Neto, UAN, Angola. Mestrando em andamento em Direito e Poder Judiciário na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, ENFAM, Brasil. paulomorais1973@hotmail.com

a certas restrições na exposição de ideias e pensamentos, a proibição indiscriminada à liberdade de expressão afeta a transparência do Judiciário e a possibilidade de a sociedade discutir melhor os rumos do Judiciário de seu país.

Palavras chave: Liberdade de expressão. Juízes. Transparência. Interesse social. Angola. Brasil.

Resumen: La intensificación y radicalización de los conflictos políticos en varios países, que se produjo en los últimos años, ha llegado a los jueces, que han expresado públicamente sus opiniones de una manera más ostentosa. En este contexto, pretendemos discutir las posibilidades e impactos de restringir el ejercicio de la libertad de expresión de los jueces. Lo hacemos mediante una investigación teórica que busca las bases para el ejercicio del derecho en discusión, que se suma a dos breve estudio de casos en los que se discutieron posibles restricciones a la libertad de expresión a los miembros del poder judicial, una ocurrida en Angola y la otra en Brasil. Al final, concluimos que, si bien el poder judicial debe someterse a ciertas restricciones en la exposición de ideas y pensamientos, la prohibición indiscriminada de la libertad de expresión afecta la transparencia del poder judicial y la posibilidad de que la sociedad discuta mejor las direcciones del poder judicial de su país.

Palabras clave: Libertad de expresión. Jueces. Transparencia. Interés social. Angola. Brasil.

Abstract: The intensification and radicalization of political conflicts in several countries, which occurred in recent years, has reached judges. They have publicly expressed their opinions in a more ostentatious way. In this context, we intend to discuss possibilities and impacts of restricting the exercise of freedom of expression of judges. We do so by theoretical research that seeks the foundations for the exercise of the right under discussion. It is added to a brief study of cases in which possible restrictions on freedom of expression on members of the judiciary were discussed, one that occurred in Angola and the other in Brazil. In the end, we conclude that, although the judiciary must submit to certain restrictions in the exposition of ideas and thoughts, the indiscriminate prohibition of freedom of expression affects the transparency of the judiciary and the possibility of society to better discuss the directions of the judiciary of its country.

Keywords: Freedom of expression. Judges. Transparency. Social interest. Angola. Brazil.

1. Introdução

A liberdade de expressão, tida pelo pensamento iluminista como apátrio da natureza racional do indivíduo, configura o direito de exprimir, divulgar e compartilhar, de forma livre, as opiniões, ideias e pensamentos sem que haja reprimendas, censuras, ou ainda retaliações por parte dos membros do Estado e da sociedade. De modo mais sintético, Venício de Lima (2010, p. 21) a define como o “[...] direito humano fundamental da palavra, da expressão”, o que inclui, conforme estipula a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948, art. XIX), “[...] a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Trata-se, como vemos, de garantia democrática indistintamente atribuída a todos os cidadãos que, em sua condição humana, podem externar seus pontos de vista. Contudo, como qualquer outro dispositivo fundamental, pode receber restrições, se devidamente justificadas, como àquelas estipuladas a determinadas pessoas em razão das funções que exercem. É o caso, por exemplo, de militares que, submetidos à hierarquia rígida, normalmente não podem criticar as decisões de seus superiores³.

E os membros da magistratura, enquanto detentores da função de aplicadores *imparciais* da ordem jurídica nos processos judiciais? Encontram-se submetidos a restrições rígidas como militares? Podem exercer normalmente o direito essencial à cidadania? Ou, por fim, encontram-se sujeitos a um regime jurídico intermediário?

Tais perguntas encontram sua razão de ser. De um lado, o magistrado continua a ser cidadão e, por este fato, sua condição não poderia justificar algum entrave para o exercício desta liberdade. De outro lado, há a questão das formalidades, ritos e até mesmo vestes que, secularmente, são utilizadas como símbolos da imparcialidade exigida na função judicante, os quais poderiam ficar fragilizados com a explicitação mais aberta de ideias e opiniões por parte de membros da magistratura.

Nos últimos anos, o dilema acima colocado vem se ampliando.

Primeiramente, tem-se a intensificação e radicalização dos conflitos políticos, simbolizado mundialmente pela vitória da extrema direita nas eleições presidenciais dos Estados Unidos da América em 2016. Neste contexto, não é incomum testemunhar-se juízes opinando abertamente sobre atuações dos governos nas redes sociais, em artigos divulgados em periódicos ou em eventos públicos.

3 O artigo 166 do Código Militar brasileiro, por exemplo, estipula pena de detenção de dois meses a um ano para o militar, que infringe tal princípio.

E, em segundo lugar, pelo fato de a ampliação desses mesmos embates terem alcançado o Judiciário, inclusive por iniciativa de elites partidárias que têm levado, à apreciação de juízes, matérias institucionalmente sensíveis, chamadas pelo cientista político canadense Ran Hirschl (2009) de temas de *megapolítica*. Em tal quadro, vêem-se juízes proferindo decisões politicamente polêmicas e, como reação, outros juízes opinando abertamente sobre os impactos dessas mesmas decisões.

É sob a ampliação de conflitos políticos que as questões acima expostas têm sido ainda mais fomentadas. Há limites e eventualmente quais limites à liberdade da palavra por membros da magistratura?

Na busca em responder tais questionamentos é que apresentamos o presente artigo. Pretendemos discutir possibilidades e impactos de restrição do exercício da liberdade de expressão de juízes. Assim o fazemos por pesquisa teórica e, em seguida, proporcionando concretude ao debate, mediante breve estudo de casos em que se discutiram possíveis restrições ao direito à palavra incidente sobre membros do Poder Judiciário, um ocorrido em Angola e outro, no Brasil.

No intuito do alcance de tais escopos, retornamos aos fundamentos primeiros da vigência da liberdade de expressão para, após, aplicá-los à regulação de tal direito à magistratura. Vencidas essas etapas, passamos a discutir acerca de casos envolvendo magistrados e os confrontamos com os examinados fundamentos. Ao final, apresentamos nossas conclusões.

Dessa descrição, é possível reparar que se trata de artigo que, metodologicamente, combina pesquisa bibliográfica com estudo de casos. Entendemos que esta combinação é a que melhor pode proporcionar fundamento científico à discussão que se encontra na ordem do dia, sobretudo no Brasil, país de publicação do texto, onde, com frequência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na qualidade de órgão correccional sobre todo o Judiciário, é chamado para decidir acerca do tema.

Por seu turno, o confronto com a situação angolana, país em que ocorreu um dos casos estudados, sucedeu por se tratar de local que, de semelhante origem colonial portuguesa, assim como o Brasil, tem uma história de passado autoritário, que, vez ou outra, parece ameaçar o tempo presente. Além do mais, a análise de situação ocorrida em outro continente simboliza a intensificação de embates que, como acima nos referimos, configura fenômeno global deste século XXI. Por fim, anotamos não serem comuns análises jurídicas que confrontam a situação do Brasil com a de um país africano, circunstância que proporciona, não apenas um caráter de inovação a este artigo, como também colabora para a expansão do conhecimento científico brasileiro para além dos tradicionais confrontos com situações europeias ou estadu-

nidenses, nem sempre próximas à realidade do país.

É importante deixar anotado, como derradeira observação introdutória, que optamos em não citar os nomes dos membros da magistratura envolvidos nos estudos de caso. Assim o fizemos para despersonalizar os exames, tornando mais cristalino que este artigo não consiste em peça de defesa ou de acusação pessoal a quem quer que seja, mas uma análise que segue rigor científico acerca de tema relevante para o Judiciário e, sobretudo, à sociedade destinatária dos serviços prestados por tal função estatal.

2. A liberdade de expressão: fundamento individual

Discutir possibilidades e eventuais limites para o direito à palavra, em termos gerais ou com foco em um determinado setor do aparelho estatal, requer que se compreendam os fundamentos da liberdade em debate. Não há como se sustentar uma dada extensão de direito sem que sejam debatidos, previamente, as razões de ser da respectiva vigência.

Se temos, então, a pretensão de colocar ao debate o direito de magistrados exporem suas ideias e pensamentos, precisamos saber de, antes, o que a liberdade de expressão procura garantir. Trata-se de uma etapa necessária para que possamos concluir todo o raciocínio que nos propomos a realizar.

Para isso, necessitamos proceder à breve reconstrução histórica. Não se trata, importante desde logo salientar, de análise baseada em exame evolucionista, a ignorar os avanços e os retrocessos presentes em qualquer processo de mudanças sucedidos em sistemas jurídicos de determinadas sociedades ao longo dos anos. O que aqui pretendemos, na verdade, é proceder a um retorno ao passado, não como um fim em si mesmo, mas como forma de apontar alguns fatos relevantes para que possamos compreender uma situação atual.

Pois bem. É possível apontar a elaboração, em séculos anteriores, de três documentos normativos que, do ponto de vista jurídico, legitimaram exposições de pontos de vista e debates livres de ideias, da forma que hoje ocorre: a Declaração de Direitos da Inglaterra de 1689, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789 e a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América de 1791.

A Declaração de Direitos da Inglaterra de 1689, oriunda da Revolução Gloriosa ocorrida um ano antes, validou a *liberdade de palavra* e de *debates* no Parlamento, conforme seu item 9: “[...] que os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados senão por ele mesmo, e não

em outro Tribunal ou sítio algum” (REINO UNIDO, 1689). Tal valor foi estendido a todos os impressos em 1694, a partir da abolição da censura prévia.

Por seu turno, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, elaborada logo após a eclosão da Revolução Francesa do mesmo ano, elevou a *liberdade de expressão, de pensamento e de opiniões* à posição de um dos direitos mais preciosos do homem, conforme disposto em seu artigo 11: “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei” (FRANÇA, 1789).

Finalmente, a Primeira Emenda à Constituição estadunidense de 1791, suprimindo a omissão da redação original da carta constitucional de 1787, proibiu o Congresso do país de restringir a *liberdade de expressão ou de imprensa*. Para isso, expressamente determinou:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos (EUA, 1791).

Todos esses documentos normativos advieram de contextos de intensa agitação política, em que se procurava derrotar ou evitar o advento de monarquias absolutistas, fundadas na ideia da infalibilidade (e, portanto, na impossibilidade de crítica) de um monarca, que se encontrava acima da ordem jurídica. Não é à toa que foram elaborados, como visto acima, logo em seguida à Revolução Gloriosa inglesa (1688), à independência política estadunidense (1776) e à Revolução Francesa (1789). A despeito da diversidade geográfica, tais eventos representam marcos de suma importância para a consolidação jurídica das chamadas liberdades públicas, estabelecendo direitos em favor dos indivíduos perante os governantes.

Diante desse estabelecimento de garantias, os direitos advindos com tais eventos são conhecidos como direitos individuais. Em sendo a liberdade de expressão consagrada no mesmo contexto, encontra-se inserida nesta mesma categoria de direitos. A proteção dos indivíduos perante o Estado configuraria seu fundamento primeiro. Afinal, quem seria a realidade estatal para definir o que os cidadãos poderiam ou não poderiam ter acesso? Ou, quem seria o Estado para tratar seus cidadãos como incapazes para dizer que opiniões podem ou não ter acesso? Como exposto mais tarde (século XX) por Ronald Dworkin (2006, p. 319), negar a liberdade de expressão significa negar a responsabilidade moral dos cidadãos:

O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou

desagradáveis. Só conservamos nossa dignidade individual quando insistimos em que ninguém – nem o governante nem a maioria dos cidadãos – tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la⁴.

3. A liberdade de expressão: fundamento coletivo

A perspectiva individualista não pode ser, contudo, a única a explicar a necessidade da vigência do direito a exprimir, divulgar e compartilhar, de forma livre, as opiniões e pensamentos. Em que pese sua relevância, a liberdade de expressão nasceu também sob um fundamento coletivo. E assim o era porque tal valor jurídico se inseria no projeto iluminista de construção de sociedades livres, o que, por sua vez, implicava em cidadãos devidamente instruídos pela difusão de ideias.

Nesse sentido, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa, de 1789, embora tenha vedado a censura prévia, já previa a responsabilidade ulterior pela prática de mau uso do direito. Conforme redação do trecho final do acima transcrito 11, a liberdade de comunicar pensamentos e opiniões não insetava o respectivo emissor “[...] pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei. (FRANÇA, 1789)”.

Tal dispositivo, em princípio, poderia levar o leitor a insistir no caráter meramente individual do direito em discussão, na medida em que atribui a possibilidade de indivíduos, lesados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão por outrem, pedirem a responsabilização individual do autor do abuso. Vislumbremos, contudo, um caráter igualmente coletivo que se faz presente na redação do dispositivo, tendo em vista que esta não excluiu a hipótese de responsabilização *criminal* do agressor, a ser regida, portanto, por normas de Direito Público, em nome do *bem coletivo* da segurança pública⁵.

No plano teórico, o caráter coletivo do direito emergiu de modo mais ostensivo. Nesse sentido, Stuart Mill (1997), poucas décadas após o movimento de 1789, apontava que a diversidade de ideias, opiniões e pensamentos levariam as sociedades, coletivamente consideradas, a tomarem as melhores decisões em favor do bem comum. É que, segundo o autor, somente a divergência de ideias seria apta a apontar erros e acertos de teses correntes,

4 As observações de Dworkin caminham no mesmo sentido do questionamento que John Milton realizou em seu discurso proferido ao Parlamento britânico, no ano de 1644: “que vantagem tem o homem feito sobre o jovem estudante, se ele apenas escapou da palmatória para apanhar com a vara do *imprimatur*?” (MILTON, 1999, p. 121).

5 Adotamos as ressalvas de Nilo Batista e Eugenio Zaffaroni (2014) no sentido de que a definição de uma conduta criminosa, por normas de Direito Público, objetivam basicamente regular e limitar o direito de punir do Estado.

favorecendo, assim, a todos:

Mas o estranho mal de silenciar a expressão de uma opinião é que isso defrauda a raça humana; não só a geração actual, como a posteridade; os que divergem da opinião, ainda mais que os que a detém. Se a opinião estiver correcta, eles ficam privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se ela estiver errada, eles perdem, o que constituiria um benefício quase tão grande, a percepção mais nítida e a idéia mais vívida da verdade, produzida pela sua colisão com o erro" (MILL, 1997, p. 23).

Do trecho acima, podemos reparar que, para o autor, é a sociedade que, primordialmente, ganha com o direito em debate. Do contrário, terá de viver apenas com pontos de vistas oficialmente aceitos, cujos eventuais equívocos jamais serão coletivamente descobertos, por não passíveis de serem refutados.

Sob tal raciocínio, podemos avançar ainda mais para lembrar a necessidade democrática coletiva de manutenção de cidadãos bem informados acerca dos fatos relevantes. Afinal de contas, uma democracia baseia-se, minimamente, na ideia de escolhas populares, ao menos em períodos eleitoriais. Como fazê-lo livremente sem eleitores esclarecidos, isto é, conforme Stuart Mill, sem que estes possam verificar erros e acertos de propostas tornadas públicas por candidatos? Daí, em complemento ao todo exposto, em tempos atuais Owen Fiss (2005, p. 30) sustentar ser a liberdade de expressão um instrumento "[...] essencial para a autodeterminação coletiva".

4. Liberdade de expressão à magistratura

O debate entre fundamentos individuais e coletivos à liberdade de expressão é essencial para que tragamos à compreensão das possibilidades e limites do exercício de tal direito por parte de magistrados.

Nesse aspecto, se houvesse, tão somente, um fundamento individual, o problema da liberdade de expressão de membros do Judiciário poderia ser resolvido de forma mais singela. Na medida em que, ao ingressarem na magistratura, teriam aceito submeter-se a restrições prévias da carreira, previstas em normas funcionais, não poderiam reclamar posteriormente de sanções sofridas por eventuais penalidades aplicadas por violações a aludidas normas. A não ser que as sanções extrapolassem os próprios limites normativos, o que parece óbvio sob qualquer Estado de Direito.

Repare-se que, em tais casos, haveria responsabilização por infração de determinações que aceitaram ao ingressar na magistratura. Não estavam obrigados a ingressar na carreira. Se o fizeram, é porque, como cidadãos adultos dotados de responsabilidade moral, quiseram. Devem, então, enfrentar os

respectivos ônus.

Por outro lado, não podemos desconsiderar o fundamento coletivo do direito em debate. Há, como vimos, a questão de uma sociedade que quer livre debates para se aperfeiçoar coletivamente. Há também a questão da necessidade social de que todos os cidadãos, independente da função que exerçam, sejam adequadamente informados acerca de fatos relevantes à vida coletiva.

Trata-se de um raciocínio que se aplica plenamente a quem exerce função pública, como os magistrados. De fato, os livres debates entre tais agentes – sobretudo aqueles que envolvem críticas internas aos tribunais, a que se encontram funcionalmente vinculados – possibilitam que sejam levantados erros e acertos no serviço prestado, aperfeiçoando-o. Não se fazem necessárias maiores considerações para alcançar a conclusão no sentido de que, debaixo desse raciocínio, a maior beneficiária dos debates será justamente a destinatária do serviço judicial, a sociedade.

Idêntica lógica vale para críticas de magistrados sobre decisões judiciais proferidas por outros julgadores. É certo que, no caso brasileiro, tem-se em vigor o artigo 36, inciso III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) de 1979, que proíbe os membros da magistratura de manifestarem opinião ou crítica a respeito de processos em julgamento ou de decisões judiciais. Todavia, não podemos ignorar o contexto histórico em que citada lei foi elaborada: sob a égide da ditadura civil militar pós-1964, o que nos faz adotar o seguinte raciocínio:

Em 1979 a sociedade brasileira estava submetida à repressão oficial, desde 1964 capitaneada não por um monarca, mas por colegas de farda aliados às elites econômicas, responsáveis pela manutenção de um regime ditatorial que, tal como tivesse origem divina, não admitia críticas. Na década de 1980 a ditadura foi superada. Outro sistema passou a vigorar, regido por nova Constituição, promulgada em 1988, a qual estabeleceu um projeto de democracia participativa a necessitar do amplo debate de ideias envolvendo todos os setores da sociedade. Incluem-se aí magistrados, não mais vistos como sujeitos neutros frente às mazelas sociais, mas agentes públicos dotados do dever de levar o Estado brasileiro a alcançar os fins previstos no artigo 3º do texto constitucional, efetivando a justiça social (BEZERRA, 2013, p. 3).

Isso não encerra a questão em debate. O específico lugar, que os magistrados ocupam no Estado, traz, em favor da liberdade de expressão, uma circunstância especial: a necessidade de transparência do Judiciário. Conforme relatado em estudo acerca do tema:

[...] mais que apenas um direito constitucional, é através do acesso a informações públicas que o cidadão pode exercer seu controle social sobre o governo, fazendo valer seus direitos e imprimindo maior eficiência na gestão pública, além de reduzir a corrupção e promover a participação da sociedade civil nos governos. Nesse sentido, a

promoção da transparência pública tem importância fundamental para o fortalecimento da cidadania e das próprias instituições republicanas (ANGÉLICO *et al.*, 2017, p. 12).

Lembramos que a transparência é um ponto sensível normalmente presente nos sistemas judiciais de todo o mundo. Como assinala Sandra Elena (2015), o Judiciário é, em regra, o mais conservador, formal, hierarquizado dentre os poderes de Estado. Não surpreende, assim, que seja a função estatal menos aberta à população.

A liberdade de expressão de magistrados pode configurar um importante instrumento de transparência judicial de modo a se romper com a tradição cerrada acima aludida. Membros da magistratura – se livres para se pronunciarem sobre temas de interesse público, inclusive relativo a tribunais a que se encontram vinculados ou a outros processos – asseguram que a sociedade conheça as suas formas de pensar⁶.

Isso implica em um ambiente social melhor esclarecido. Sabendo o que seus juízes pensam, é possível que toda a sociedade reflita acerca de falhas existentes na formação de magistrados, podendo sugerir melhorias no ensino e nos concursos de ingresso à carreira. Além disso, com tal esclarecimento, pode-se melhor fiscalizar o trabalho de juízes e tribunais, verificando se suas decisões levam em conta a verdade dos autos dos processos ou, se por outro lado, são produtos de perseguições ou favorecimentos individuais a quem têm ideias, respectivamente, diversas ou semelhantes. Como proceder a uma fiscalização com magistrados proibidos de se pronunciar?

Anotamos que o membro da magistratura, como cidadão inserido em sociedade, não deixa de formar opinião sobre temas socialmente relevantes. Conforme aponta Rui Portanova (2003, p. 16), “todo homem, e assim também o juiz, é levado a dar significado e alcance universal e até transcendente àque-la ordem de valores imprimida em sua consciência individual”. Exigir que os juízes não exteriorizem tais valores não torna o Judiciário mais imparcial. Afinal, o posicionamento, publicado ou não, existe. Se não publicado, há o segredo. Se publicado, tem-se transparência.

Eis o raciocínio colocado em texto publicado por ocasião da discussão sobre eventuais limites ao uso das redes sociais por juízes:

Garantir a possibilidade de magistrados externarem seus pontos de vista – em reuniões privadas, em eventos públicos ou em redes sociais – significa torna-los visíveis à população. Todos podem, assim, saber o que pensam, como pensam e o que os influencia em suas decisões.

Necessário recordar, mais uma vez, que decisões judiciais são inevi-

6 Daí a liberdade de expressão atribuída aos cidadãos, em geral, e aos juízes, em particular, não configurar atividade política-partidária vedada pelo art. 95, § único, III, da Constituição.

tavelmente influenciadas pelos valores de quem procede à leitura de textos jurídicos, interpretando-os e aplicando-os a casos concretos. Essa influência existe, com ou sem exercício da liberdade de expressão. Contudo, sob a vigência de tal direito, há publicidade e transparência. Tudo fica mais claro (BEZERRA, 2019, *online*).

Tais observações não significam que juízes ostentam liberdade ilimitada para escreverem e falarem o que bem entenderem. Como todo cidadão, podem ser responsabilizados civil e criminalmente, por abusos, tal como já sucedida no contexto da Revolução Francesa de 1789. Ademais, não podem julgar processos quando impedidos ou suspeitos, o que, por sua vez, implica na impossibilidade de comentarem temas que se encontram sob sua apreciação, sob pena de prejudicarem a causa. Por fim, a ilação que parece óbvia, mas que deve ser sempre repetida, isto é devem observar o devido processo legal, fundamentando claramente suas decisões e examinando as lides conforme parâmetros jurídicos em vigor.

Verificamos, então, que há, sim, circunstâncias que restringem o direito em questão pelo fato de serem magistrados. A expressão de opiniões, ideias e pensamentos não pode prejudicar o processo justo. Todavia, afora esse fato, juízes equiparam-se a qualquer pessoa. Assim o é em seu favor, isto é, por serem cidadãos, mas, sobretudo, em favor da sociedade destinatária de suas decisões, tal como, resumindo toda a problemática, dispõe o item 8 dos Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura, endossados pela Assembleia Geral das Nações Unidas:

Em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, os magistrados gozam, como os outros cidadãos, das liberdades de expressão, de crença, de associação e de reunião; contudo no exercício destes direitos, eles devem comportar-se sempre de forma a preservar a dignidade do seu cargo e a imparcialidade e a independência da magistratura (BRASIL, 2009, p. 324).

O problema é que, tal como sucede com as liberdades públicas em geral, a aplicação prática de toda essa racionalidade encontra problemas em diversas localidades do globo, sobretudo naquelas que ainda vivem sob as sombras de passado autoritário relativamente recente, sem embargo de regidos por ordenamentos jurídicos democráticos. Angola e Brasil exemplificam bem essa situação: países de origem colonizada portuguesa, de passado ditatorial e que, em tempos atuais, mesmo normativamente vivendo sob a democracia, ainda testemunham ameaças contra membros do Judiciário, inclusive no que diz respeito ao exercício do direito à palavra.

Justamente por isso, eventos ocorridos em Angola e no Brasil são objetos de estudo de casos, formulados no presente artigo. Entendemos que, assim procedendo, torna-se possível alcançar uma noção concreta acerca dos impactos negativos que a repressão ao direito à palavra pode levar, não apenas aos

próprios juízes atingidos, mas principalmente ao serviço público judiciário. É o que passamos a expor nos dois próximos itens.

5. O caso da eleição à Comissão Nacional Eleitoral em Angola

Iniciamos os relatos em Angola, por ocasião do concurso curricular de provimento do cargo de Presidente da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), para o ano de 2020. Nos termos das disposições legais contidas no artigo 107º da Constituição da República de Angola e no artigo 3º da Lei angolana nº 12, de 13 de abril de 2012, o CNE é um órgão independente que organiza, executa, coordena e conduz os processos eleitorais do país.

Na ocasião, um dos candidatos à função manifestou-se inconformado com o andamento do processo eleitoral, apresentando ao Conselho Superior da Magistratura Judicial (CMSJ)⁷ três reclamações, entre janeiro e fevereiro do mesmo ano, contra o Juiz Conselheiro Presidente do órgão. Além disso, requereu seis providências cautelares ao Tribunal Supremo e interpôs um recurso de inconstitucionalidade por omissão no Tribunal Constitucional. Para o devido esclarecimento, o Tribunal Supremo é a instância superior da jurisdição comum (artigo 181º da Constituição); ao passo que o Tribunal Constitucional consiste no órgão a quem compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional (artigo 180º da Constituição).

Todas as reclamações, providências e recursos apresentados foram rejeitados. Diante disso, o magistrado candidato proferiu declarações públicas, divulgadas em órgão de comunicação e redes sociais, manifestando preocupação e indignação. Passou-se a afirmar publicamente que, em nenhuma das reclamações, pedido de providência ou recurso apresentados, os órgãos julgadores pronunciaram-se sobre o que considerava inconstitucionalidade e ilegalidades, incluindo uma suposta violação do próprio regulamento do concurso.

De repercussão especial foi a entrevista que o juiz prestou ao jornal DW África. Na ocasião, declarou ter ocorrido “denegação da justiça por parte do Conselho Superior da Estrutura Judicial, do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional, por estes não atenderem às suas reclamações sobre a suposta injustiça de que foi vítima no concurso”. (DW ÁFRICA, 2021a, *online*)

Suas declarações fizeram com que os juízes por ele mencionados fi-

⁷ Cabe ao CMSJ a levar a efeito o concurso público de escolha dos Presidentes das Comissões Eleitorais (Nacional, Provinciais e Municipais, conforme artigo 7º, a, da Lei nº 12/2012).

cassem indignados com a situação. Afirmaram que:

É incomum um juiz, seja de que instância for, conceder entrevistas a órgãos da comunicação, agravado com o facto de o Dr. Agostinho Santos ser juiz conselheiro do Tribunal Supremo, consequentemente de um tribunal superior, fazendo comentários de um processo do qual o referido juiz é parte requerente e interessada, o que de per si configura uma conduta indecorosa, uma completa falta de ética e deontologia profissional que não são adequadas para um Venerando Juiz Conselheiro da sua craveira e com inúmeras responsabilidades no sistema judiciário angolano (SILVA *et al.*, 2021, online).

Essa indignação refletiu-se nos órgãos correcionais. Encerrado o concurso e ficando vencido o magistrado candidato, o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) decidiu pela abertura de inquérito contra ele. O inquérito instaurado foi convertido em processo disciplinar perante o mesmo órgão, que, em 19 de maio de 2021, condenou-o a:

- a) medida de suspensão, por um período de seis meses, por comportamento indecoroso;
- b) perda total da sua remuneração e da antiguidade na sua carreira;
- c) bem como a proibição de acesso às instalações do Tribunal Supremo (DW ÁFRICA, 2021b).

A polémica em torno das eleições para a presidência do CNE poderia ser vista como uma oportunidade para a sociedade angolana discutir os processos eleitorais e os critérios adotados para as eleições de seus órgãos julgadores. Em suma, seria uma oportunidade para o aperfeiçoamento das instituições, pautadas por críticas, externadas por quem se encontra inserido no próprio sistema e exercidas conforme a liberdade de expressão, consagrada no artigo 40 da Constituição de Angola.

Não foi assim, contudo, que a celeuma foi recebida. Uma crítica formulada por membro da magistratura, à estrutura interna do Judiciário de seu país, gerou uma grave punição ao crítico. Como se o sistema judicial de Angola fosse impassível de ser debatido e não tivesse o dever de, tal como qualquer outra instituição inserida em um Estado de Direito, prestar contas de seus atos.

6. O caso Pinheirinho do Brasil

O segundo caso examinado neste estudo aconteceu no Brasil, mais especificamente no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o maior do país.

No início de 2012, adveio uma polémica operação para cumprimento de reintegração de posse, no Município de São José dos Campos, sobre a totalidade da comunidade conhecida como Pinheirinho. Em razão da decisão

judicial efetivada, foram expulsos, por força policial, mais de cinco mil moradores, em sua maioria, pessoas que não tinham onde residir. O local consistia em terreno de propriedade de uma massa falida.

No auge das discussões envolvendo o cumprimento da reintegração de posse, diversas organizações e militantes de Direitos Humanos assinaram um manifesto contrário aos atos de repressão contra a população desabrigada. Alguns magistrados da mesma corte também o subscreveram, defendendo o cumprimento do direito constitucional à moradia, previsto no artigo 6º da vigente Constituição brasileira.

O exercício da liberdade de expressão dos juizes ensejou a reação de outros magistrados do tribunal paulista. Três desembargadores formularam uma representação, endereçada à Corregedoria do TJSP, alegando que a defesa dos desabrigados do Pinheirinho, por juizes, configurava violação do (AJD, 2016):

a) dever de todo magistrado atuar com “com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício” (art. 39, da Lei Orgânica da magistratura Nacional, a Loman);

b) dever atribuído a todo magistrado de não se

“[...] manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendentes de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, ou órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério ” (art. 36, III, da Loman).

É possível, de pronto, verificar que o fundamento legal da representação baseou-se em norma elaborada sob o período ditatorial pós-1964. Na época, importante ressaltarmos, a liberdade de expressão não era direito atribuído plenamente nem mesmo aos cidadãos em geral: adversários políticos do regime eram reprimidos e a imprensa era censurada. A redação da Loman configurava reflexo da situação então vigente.

No caso em debate, porém, a restrição normativa ao direito à palavra de juizes foi mencionada para restringir uma crítica em pleno ano de 2012. Ou seja, sob a égide da Constituição de 1988, cujo artigo 220 consagra a livre manifestação do pensamento, independente de censura.

Tal dispositivo constitucional foi observado, tendo a representação sido arquivada pelo então Corregedor Geral da Justiça de São Paulo. Todavia, os magistrados autores da representação recorreram desta decisão, levando, assim, a questão do manifesto do Pinheirinho ao Órgão Especial do TJSP, o qual confirmou o ato recorrido.

Em todo o procedimento adotado, merece ser especialmente realçado o voto de um dos julgadores, o desembargador Antonio Carlos Malheiros. O destaque ocorre porque foi a manifestação, que efetivamente tocou nos

fundamentos da liberdade de expressão debatida, podendo e devendo servir de fonte, não apenas para o presente texto, mas para a apreciação correcional de casos semelhantes, no Brasil, em Angola ou em qualquer outro país que se projete como Estado de Direito.

Afirmou, em seu voto, o citado julgador:

A Lei Orgânica da Magistratura LOMAN foi editada quase no apagar das luzes do período da ditadura militar. Em março de 1979, a lei vetou manifestação de juízes, suas opiniões críticas ou elogios, sobre e despachos, votos sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

O projeto da Loman foi duramente criticado por associações de juízes de todo o Brasil e por todos os que tinham a perspectiva de democratização do país. Deputados ressaltaram que a independência e a garantia do magistrado, são condições preliminares para a normalização da vida brasileira.

[...].

A Constituição de 1988 é o reflexo dos novos tempos, que também plasmou o judiciário. De lá para cá, temos uma verdadeira reviravolta do judiciário, que muito tem para caminhar no processo de democratização, mas temos que reconhecer que antes do judiciário, mantinha exacerbado distanciamento com a sociedade, mas do mesmo modo, temos que reconhecer que após 1988 inicia – se uma nova fase e uma nova forma de interação, que ainda esta em fase de construção. Impossível não apontar que o Poder judiciário, por várias políticas, tenta se aproximar dos jurisdicionados, abrindo – se cada vez mais em termos sociais.

A face que permite esta aproximação é o dialogo e a transparência. Hoje, magistrados de todas as esferas, inclusive dos Tribunais Superiores, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais de Justiça, dos TREs, manifestam - se sobre diversos temas e também sobre processos judiciais em andamento (SÃO PAULO, 2012).

Como verificamos, o argumento central do voto parcialmente transcrito está na imprescindibilidade da transparência de um Poder de Estado, como o Judiciário, sob a égide da democracia. Permitir que magistrados se pronunciem sobre os mais diversos temas, inclusive aqueles discutidos em processos judiciais, significa permitir que se conheça melhor os membros do Judiciário, aproximando-o da sociedade destinatária do serviço que presta.

No específico caso Pinheirinho, a maior transparência proporcionada pelos juízes que expuseram seus pontos de vista acerca de um tema polêmico, oportunizou a sociedade brasileira discutir, com maior profundidade, a própria razão de ser do Judiciário. Sendo o Brasil um dos países mais desiguais do mundo, tal como relatado pelas Nações Unidas (ONU, 2017), em meio a um litígio que envolvia a moradia de milhares de pessoas economicamente carentes, parecia, de fato, oportuno debater qual a missão esperada da atividade judicial na democracia projetada pelo legislador constituinte de 1988.

Finalmente, temos de realizar uma necessária anotação complementar. Transcorridos mais de 10 anos do ocorrido em São José ds Campos, o imó-

vel desocupado, diferentemente da época que servia de moradia popular, não é mais utilizado para qualquer fim (G1, 2022). Isso, a despeito do artigo 5º, XXIII da vigente Constituição brasileira proteger apenas a propriedade que cumpre sua função social.

7. Elementos distintos e comuns em ambos os casos

A análise dos dois casos acima realizada merece anotações suplementares, no que se refere às suas semelhanças e às suas diferenças.

Iniciamentos discorrendo acerca das semelhanças. Verificamos prontamente de ambos os casos, que se pretendia que magistrados fossem tolhidos em seu exercício da cidadania, sofrendo constrangimentos pela expressão de sua opinião. Um velho direito, de base remota iluminista, tendo sido desconsiderado.

Apesar de, no Brasil, não ter havido sanção aos juízes, semelhantemente ao ocorrido em Angola, o mero início de um procedimento (como se viu, em São Paulo, houve até mesmo fase recursal para apreciação da representação), por si só, pode ter chegado ao conhecimento de toda a magistratura, intimando-a. Afinal, com uma representação, há uma potencial penalidade em discussão.

Além disso, intimidaram-se especificamente os magistrados subscritores do manifesto do Pinheirinho. Estes tiveram de apresentar defesa contra as acusações sofridas, juntar contrarrazões a recurso interposto contra o inicial arquivamento e a ter de aguardar as conclusões dos julgadores do Órgão Especial do TJSP.

Lembramos, nesse aspecto, que, poucos anos antes do ocorrido em São José dos Campos, o órgão da cúpula do Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), por intermédio do então ministro Cesar Peluso, vinha reconhecendo que a mera existência de um processo objetivando eventual sancionamento ao acusado já era passível, por si só, de lhe causar graves constrangimentos:

A pendência do processo penal implica ao réu pesadas consequências, assim do ponto de vista prático, como teórico. A despeito da garantia constitucional da proibição de prévia consideração de culpabilidade, a só pendência do processo criminal representa sempre, do ângulo empírico, perante a sociedade, um estigma, um sinal infamante, reconhecido como tal não apenas por preconceito. O processo criminal, nesse sentido, constitui palco das chamadas “cerimônias degradantes”, porque tem por definição e objeto a apuração da acusação de um fato ou ato que, por ser crime em tese, é, ainda nesse condição hipotética, sempre abjeto do ponto de vista do seu significado ético e social (BRASIL, 2012, online).

A expressão utilizada pela corte é robusta, mas simbólica: *cerimônias degradantes*. No caso da manifestação acerca da repressão em São José dos

Campos – apesar de ter inexistido instauração de um processo penal propriamente dito, e nem mesmo processo administrativo – o procedimento prévio instaurado para a apreciação da representação não deixou de contar com tais espécies de cerimônias, via apresentação de defesa e aguardo de julgamento.

Esse aspecto de intimidação da magistratura brasileira, tal como a angolana, descortina o fato de que as sociedades de ambos os países foram tolhidas em algumas das prerrogativas básicas do Estado de Direito. Primeiramente, teve-se o temor do livre exercício da liberdade de expressão: cada vez que alguém é constrangido pelo respectivo exercício, tem-se um recado, voluntário ou involuntário, no sentido de que qualquer um do povo pode também ser sancionado. E, em segundo lugar, tem-se o fato de, intimidando-se magistrados a externarem opiniões, ideias e críticas, as sociedades angolanas e brasileiras passam saber menos acerca do perfil de seus julgadores e de seu próprio Judiciário: quem são os seus membros, o que pensam, qual sua linha ideológica, quais suas falhas, no que precisa ser aperfeiçoado, dentre tantos outros fatores pessoais e funcionais necessários para que se obtenha a almejada transparência do Judiciário.

Por fim, discorremos acerca das diferenças. Neste aspecto, verificamos, de pronto, que, enquanto no continente africano houve uma efetiva sanção de afastamento contra magistrado em razão do exercício do direito à palavra, no caso latino-americano, os magistrados, ao final, não sofreram nenhuma sanção oficial e perduram exercendo a magistratura.

Tal situação, por seu turno, implica em impactos distintos para o dia a dia do Judiciário. Em Angola, um magistrado teve tolhido o exercício da função; no Brasil, os magistrados nada sofreram em termos funcionais. E mais do que um simples arquivamento de representação, no caso brasileiro assim sucedeu com base em voto de julgador. Esse logrou sintetizar a necessidade coletiva da liberdade à palavra por parte de juízes que – sem violar seus deveres referentes ao devido processo legal – colocaram, à discussão pública, os papéis atribuídos à atividade judicial na sociedade, a partir de um conflito, envolvendo milhares de pessoas desprovidas do direito à habitação.

5. Conclusão

Os dois casos aqui apresentados configuram exemplos cristalinos dos impactos que podem advir da repressão injustificada à liberdade de expressão dos membros do Judiciário enquanto cidadãos. Há, é certo, distinções entre ambos, conforme exposto na seção anterior. Todavia, o potencial intimidatório do sucedido em Angola e no Brasil em muito se assemelha.

Na realidade, nos dois casos, verificamos que os juízes envolvidos estavam apenas exercendo o seu direito de livremente expressar-se. Não nega-

mos que deve haver limites no exercício deste mesmo direito. É necessário que as repercussões sociais de uma determinada opinião vinda de um magistrado causem o menor dano a direitos de outrem e à própria reputação do Judiciário, que necessita mostrar à sociedade destinatário de seus serviços que seus membros atentam ao devido processo legal. Todavia, nos específicos casos, não havia qualquer dano relevante, nem a terceiros e nem à instituição.

Qualquer cidadão, mesmo investido na qualidade de magistrado, não deve ficar alheio a tudo que se passa na sociedade em que vive. Continua atuante, enxerga e entende melhor os múltiplos problemas sociais, o meio que o circunda, partilha as mesmas preocupações e o conhecimento dessa realidade. Tudo isso, torna-o mais capacitado para o cumprimento da sua missão de julgador, reforçando-se ainda a transparência que deve nortear a realização da justiça.

Juízes, livres para se expressarem dentro dos limites da razoabilidade, implicam em Judiciário aberto a críticas e ao aperfeiçoamento pelo debate em sociedade. Nos casos examinados, quem perdeu, portanto, com a restrição (ou, no caso brasileiro, a mera potencialidade de restrição) do direito em jogo foram as próprias sociedades envolvidas.

Referências

ANGÉLICO; Fabiano *et al.* (org). *Desafios da transparência no sistema de justiça brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Organização Artigo 19; Centro de Estudos em Administração Pública e Governo da Fundação Getúlio Vargas; Colaboratório de Desenvolvimento e Participação da Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: http://each.uspnet.usp.br/machado/docs/Transparencia_no_Sistema_de_Justica_do_Brasil_2ed_com_entrevistas.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

ANGOLA. *Constituição de 2010*. Luanda: Imprensa Nacional, 2021.

AJD. ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. *Relatório sobre a situação da independência judicial e da liberdade de expressão dos juízes no Brasil*. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.ajd.org.br/documentos/cidadania/633-57relatorio-sobre-a-situacao-da-independencia-judicial-e-da-liberdade-de-expressao-dos-juizes-no-brasil>. acesso em: 21 fev. 2022.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Raúl Eugênio. *Direito penal brasileiro*. v. II,1, Rio de

Janeiro: Revan. 2014.

BEZERRA, Andre Augusto Salvador Bezerra. As lições de John Milton, a Loman e a Constituição de 1988. *Juízes para a Democracia*, ano 14, n. 54, São Paulo, maio 2013. Disponível em: <https://ajd.org.br/publicacoes/jornal/299-23jornal-59>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BEZERRA, Andre Augusto Salvador Bezerra. Interessa à sociedade saber o que os juizes pensam. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 30 maio 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/interessa-a-sociedade-saber-o-que-os-juizes-pensam/>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. *Constituição de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao Crime e Justiça Criminal*. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. *Recurso Extraordinário 593.727*. Minas Gerais, rel. Ministro Cezar Peluso, j. 21 jun. 2012. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/03/RE-593727-Voto-Min.-Cezar-Peluso.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

DW ÁFRICA. “Há pessoas que vão ao pote de mel sempre que há períodos eleitorais”, diz juiz angolano. *DW África*, Luanda, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/h%C3%A1-pessoas-que-v%C3%A3o-ao-pote-do-mel-sempre-que-h%C3%A1-per%C3%ADodos-eleitorais-diz-juiz-angolano/a-56972255>. Acesso em: 7 abr. 2022.

DW ÁFRICA. Angola: suspenso juiz que denunciou irregularidades no concurso do CNE. *DW África*, Luanda, 20 maio 2021b. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-suspenso-juiz-que-denunciou-irregularidades-no-concurso-da-cne/a-57600610>. Luanda. Acesso em: 7 abr. 2022.

DWORKIN, Ronald. *O direito de liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ELENA, Sandra. *Open data for open justice: a case study of Judiciaries of*

Argentina, Brazil, Chile, Costa Rica, Mexico, Peru and Uruguay. Open Data Research Symposium, Ottawa, 27 maio 2015.

EUA. *Constituição (1787)*. Constituição dos Estados Unidos da América de 17 de setembro de 1787. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

FISS, Owen. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FRANÇA. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 2 de outubro de 1789*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 5 jan. 2011.

G1. Ato de ex-moradores relembra os 10 anos da reintegração de posse no Pinheirinho em São José dos Campos, SP. *G1*, Rio de Janeiro, 22 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/01/22/ato-de-ex-moradores-relembra-os-10-anos-da-reintegracao-de-posse-no-pinheirinho-em-sao-jose-dos-campos-sp.ghtml>. Acesso em: 17 fev. 2022.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, 251, p. 139-188, maio 2009.

LIMA, Venício A. de. *Liberdade de expressão x liberdade de imprensa: direito à comunicação e democracia*. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1997.

MILTON, John. *Aeropagítica: discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948*. 1p. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 18 fev. 2022.

ONU. *The concentration of income at the top of Brazil*. Brasília: Nações Unidas do Brasil, 2017. Disponível em: https://www.ipcig.org/pub/eng/WP163_

The_concentration_of_income_at_the_top_in_Brazil.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

REINO UNIDO. *Declaração de Direitos de 22 de janeiro de 1689*. Disponível em: <http://www.jurisciencia.com/legislacoes/legislacao-diversa/declaracao-de-direitos-de-1689-bill-of-rights/220/>. Acesso em: 14 jan. 2011.

SÃO PAULO. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Representação 34923/2012*. São Paulo. Voto Des. Antonio Carlos Malheiros. *Poder Judiciário*. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20121126-03.pdf. Acesso em: 8 abr. 2022.

SILVA; Carlos Burity da *et al.* Denúncia contra Agostinho Santos. *In*: TONET, Willian. Guardiões da Constituição cerceiam a liberdade de expressão. *Folha 8*, Luanda, 9 maio 2021. Disponível em: <https://jornalf8.net/2021/guardioes-da-constituicao-cerceiam-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 7 abr. 2022.

